



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.900-A, DE 2004
(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o § 5º ao artigo 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ARY KARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º do artigo 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 2º O art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.262.

.....
.....

§ 5º. do recibo da apreensão do veículo constar-se-ão todos os detalhes do veículo, como seu estado de conservação e os equipamentos obrigatórios e acessórios instalados, apondo-se assinatura de uma testemunha” (AC).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca amparar responsabilidades, seja do servidor público que, injustamente, vê-se acusado de danos ao veículo apreendido, como do particular, que pode ter seu patrimônio lesado pela má conservação ou eventual crime de furto em pátios sem vigilância ou entregues à administração de empresas privadas.

Ainda que tal providência seja realizada por alguns órgãos, ela deve constar do corpo da lei, justamente para dar maior segurança aos envolvidos, seja o particular seja o agente público, e, também, permitir uniformização nacional.

Por ser medida justa e necessária para melhorar a relação entre a Administração e administrados é que solicito aos colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
(PTB – DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art.162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art.160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art.262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.900, de 2004, proposto pelo Deputado Alberto Fraga, acrescenta dispositivo ao art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de obrigar, no caso de apreensão de veículo e seu recolhimento ao depósito, a entrega de recibo de apreensão ao condutor, onde estejam relacionados todos os detalhes do veículo, incluindo equipamentos obrigatórios, acessórios e seu estado de conservação.

De acordo com o autor, a medida visa a dar segurança tanto ao agente público, que pode estar sujeito à acusação de modificar as condições do veículo, como do particular, que assim pode cobrar seus direitos caso haja má conservação ou furto de partes do automotor, durante o período de permanência deste no depósito.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O procedimento sugerido pelo autor do projeto é fundamental para que se apure eventual responsabilidade do Estado na sucessão de dano ao veículo automotor do particular, recolhido ao depósito. Tanto é que, a despeito da inexistência de uma determinação legal específica em relação à matéria no Código de Trânsito Brasileiro, já tornou-se corriqueiro.

De fato, a entrega ao particular de “recibo circunstanciado de depósito”, chamemo-lo assim, já faz parte da rotina de trabalho dos agentes públicos que lidam com a remoção e custódia de veículos. Nele, normalmente são inscritas as peculiaridades mais significativas do automotor, de sorte que seja possível comparar seu estado na ocasião do recolhimento ao depósito com seu estado no momento da restituição.

A par disso, é bom lembrar que o próprio Código Civil (art. 646 combinado com os arts. 647 e 648) aponta, em gênero, a necessidade de se lavrar documento que comprove a existência de depósito, seja ele voluntário ou, como no caso que aqui se discute, necessário.

De qualquer maneira, como bem argumentou o autor, incorporar à lei de trânsito a obrigação da entrega de recibo ao condutor de veículo recolhido ao depósito é atitude conscienciosa, já que proporciona um entendimento pacífico acerca da questão, em todo o País.

Sendo o que tinha a dizer sobre o mérito da proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900, de 2004, com a emenda anexa à ementa para sanar incorreção na denominação do Código de Trânsito, sugerindo, em

adendo, que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aperfeiçoe a redação dada ao dispositivo que se procura acrescentar ao Código de Trânsito Brasileiro (§ 5º do art. 262, conforme art. 2º do projeto de lei em tela).

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2005.

Deputado ARY KARA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2004

Acrescenta o § 5º ao art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito.

EMENDA

Dê-se, à ementa do projeto, a seguinte redação:

“Acrescenta o § 5º ao art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2005

Deputado ARY KARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.900/04, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles, Homero Barreto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Francisco Appio, Giacobbo, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Roberto, Jurandir Boia e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2004

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se, à ementa do projeto, a seguinte redação:

“Acrescenta o § 5º ao art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
